

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.032, DE 2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto, altera a redação do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para que sejam observados, no caso de produtor rural pessoa jurídica, os §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

A redação vigente do dispositivo que se pretende alterar é aquela constante do art. 7º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, porquanto a alteração promovida pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, foi vetada pelo Poder Executivo.

Desse modo, a proposta busca excluir da base de cálculo da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa jurídica – correspondente a 2,6% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção – as seguintes parcelas:

- a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;

- o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades; e

- o produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária – atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, dispõe sobre a contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, correspondente a 2,6% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição à denominada contribuição patronal de 20%, a cargo da empresa, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

A proposição em tela busca restaurar a redação original do § 3º do art. 25 da referida Lei, no intuito de excluir da base de cálculo das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica os produtos constantes do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O retorno ao antigo teor do dispositivo legal conduz a modificações substanciais de alíquota e de base de cálculo para o produtor rural pessoa jurídica, que implicam redução expressiva na arrecadação das contribuições sociais do setor.

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise não deve prosperar, pois introduz concessão de benefício de natureza tributária, da qual decorre renúncia de receita destinada ao sistema de Seguridade Social, em prejuízo ao pagamento dos respectivos benefícios e serviços.

Vale acrescentar que, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, essa concessão deve estar acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; demonstração da renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária, sem afetar as metas de resultados fiscais; ou medidas de compensação para o período considerado na estimativa, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não obstante, a adequação financeira e orçamentária será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na análise da matéria.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.032, de 2007.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado DR. ROSINHA
Relator